

A. I. N° - 298921.0015/06-3  
AUTUADO - FAZENDAS REUNIDAS VALE DO JULIANA S.A.  
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA  
ORIGEM - INFAZ VALENÇA  
INTERNET - 28.06.2007

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0187-02/07

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA "CAIXA". SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. [PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS]. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR INADEQUAÇÃO DO ROTEIRO DE FISCALIZAÇÃO ADOTADO. Suprimentos de caixa de origem não comprovada autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Neste caso, contudo, impõe-se a nulidade do lançamento, por inadequação do roteiro de fiscalização adotado, haja vista que praticamente todas as operações efetuadas pelo estabelecimento dizem respeito a mercadorias enquadradas no regime de diferimento ou com redução total da base de cálculo. Lançamento nulo. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PAGAMENTO. Fato demonstrado nos autos. Insubsistência das alegações da defesa. Mantido o lançamento. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Provado que parte dos documentos se encontrava registrada. Reduzida a multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/06, diz respeito aos seguintes fatos:

1. “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”, sendo lançado ICMS no valor de R\$132.939,64, com multa de 70%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias “beneficiadas com não-incidência do imposto”, sendo lançado ICMS no valor de R\$731,18, com multa de 60%;

3. falta de pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens do ativo permanente, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 4.126,02, com multa de 60%;
4. entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis [pelo ICMS], sem o devido registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada multa de R\$ 94,81, equivalente a 1% sobre o valor comercial das entradas omitidas;
5. entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis [pelo ICMS], sem o devido registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada multa de R\$ 3.051,20, equivalente a 10% sobre o valor comercial das entradas omitidas.

O autuado apresentou defesa declarando reconhecer a procedência dos itens 2º e 4º e procedentes parcialmente os itens 3º e 5º, mas não aceitando o lançamento do item 1º. Diz que providenciou o pagamento das quantias reconhecidas.

No que concerne ao item 1º, observa que, muito embora não tenha sido afirmado expressamente pelo autuante, a infração noticiada decorre de uma presunção de omissão de saídas de mercadorias, porém não há qualquer prova material de que tivesse havido omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Alega que os recursos têm origem definida e comprovada e foram devidamente contabilizados. Sustenta que a aludida presunção é inaplicável neste caso porque a empresa comercializa mercadorias submetidas ao regime de diferimento do lançamento ou beneficiadas com redução de 100% da base de cálculo do imposto. Comenta a razão dessa presunção no âmbito do imposto de renda, e conclui que, no caso do ICMS, o mero suprimento de caixa não revela a ocorrência de fato gerador, pois não há como se presumir que o recurso advenha de fatos que traduzam valor agregado em operações mercantis, tanto assim que o STF vem afastando, na seara do ICMS, essa espécie de presunção de saídas de mercadorias em virtude de suprimentos de caixa de origem não comprovada, dando como exemplo o acórdão prolatado no REExt 80.695-4.

Com relação à origem do suprimento de caixa em questão, diz que a totalidade dos recursos autuados se refere a operações envolvendo um acionista da impugnante, o Sr. Norberto Odebrecht, relativamente a empréstimos regulares e legais concedidos pelo referido acionista, devidamente registrados na contabilidade da empresa. Explica que a empresa autuada tem por objeto social a exploração agrícola, agroindustrial, pecuária e piscicultura, assim como a comercialização de produtos dessa natureza, necessitando de investimentos em infra-estrutura, especialmente benfeitorias e construções, para o desenvolvimento e maior rentabilidade do negócio, sendo que, via de regra, os recursos investidos na realização das obras têm origem na própria atividade econômica desempenhada pela empresa, mas, por vezes, os investimentos necessários ultrapassam o orçamento previsto, razão pela qual o referido acionista emprestou à sociedade robustos recursos, provenientes de seu patrimônio pessoal. Sustenta que o contrato de mútuo – o empréstimo em dinheiro – é absolutamente legal e regular, sendo bastante comum no meio empresarial, especialmente entre sócios e a sociedade, não havendo qualquer irregularidade em emprestar algo à sociedade ou vice-versa, desde que o dinheiro envolvido seja lícito e a operação não fira a legislação. Passa então a demonstrar que o citado acionista tinha disponibilidade financeira compatível com os empréstimos feitos em favor da sociedade, e que os empréstimos foram devidamente declarados ao imposto de renda.

A defesa comenta a disciplina do contrato de mútuo na legislação civil, observando que a lei não exige forma especial, não reclamando necessariamente a forma escrita. Transcreve a ementa do Acórdão JJF 0548/00 da 4ª Junta.

Frisa que a empresa comercializa mercadorias cujas saídas não geram débitos de ICMS, argumentando que a presunção em que se baseia a autuação é inadequada neste caso, pois o seu

estabelecimento se dedica à comercialização de mercadorias cujo imposto é diferido (cacau, látice vegetal e palmito ou pupunha) ou beneficiadas com a redução da base de cálculo do imposto em 100% (pescados - tilápia), conforme faz prova com as cópias de Notas Fiscais anexas. Argumenta que, se não há débitos de ICMS pela saída regular das mercadorias, não há como presumir que os recursos encontrados no caixa advenham de sonegação fiscal.

Pede a improcedência do item 1º.

Reitera que reconhece o débito do item 2º.

Quanto ao item 3º, declara reconhecer parcialmente o débito levantado, porém discorda de dois lançamentos, cujos valores indica, alegando que as parcelas lançadas já haviam sido pagas, conforme provas anexas.

Diz reconhecer o débito do item 4º.

Também reconhece em parte o item 5º, provando, contudo, que três Notas Fiscais estavam escrituradas.

Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente apenas em parte. Juntou documentos.

O auditor designado para prestar a informação, Ailton Reis Santos, manifestou-se dizendo que, no caso do item 1º, como a defesa alega que todos os lançamentos estão devidamente comprovados e anexou documentos nesse sentido, considera que a questão é de interpretação e por isso deixa para que o Órgão Julgador “emita seu parecer”.

Com relação aos itens 2º e 4º, nota que o autuado reconheceu os débitos e já efetuou os pagamentos.

Quanto ao item 3º, destaca que o autuado reconheceu parcialmente o débito e já recolheu o valor reconhecido. Nota que o autuado discorda apenas de dois lançamentos, afirmando ter recolhido o imposto na época devida, tendo feito comprovação através de documentos anexos ao processo.

No tocante ao item 5º, o fiscal observa que foi reconhecido parcialmente o débito lançado, já tendo sido feito o recolhimento da parte reconhecida, sendo que, com relação às Notas Fiscais 315593, 9418, 318629 e 318270 [não diz quem são os emitentes], o contribuinte afirma que foram lançadas no Registro de Entradas, conforme demonstra nas cópias anexas.

Ao ser dada ciência do teor da informação ao sujeito passivo, este se manifestou protestando quanto ao entendimento do fiscal de que, como o item 1º envolve “questão de interpretação”, ficaria a critério do Órgão Julgador a emissão de “parecer”. Assinala que os recursos tidos como de origem não comprovada se referem a empréstimos regulares e legais concedidos pelo acionista Norberto Odebrecht, que estão devidamente registrados na contabilidade da empresa, conforme elementos anexados à defesa. Aduz que, em complemento ao conjunto de provas carreado com a defesa, juntou à manifestação os extratos bancários emitidos pelo Banco do Brasil, para comprovar que os recursos em discussão se originaram do patrimônio pessoal do acionista supracitado, não havendo razão para falar-se em recursos provenientes de omissão de saídas de mercadorias. Declara reiterar os termos da defesa inicial, especialmente em relação ao item 1º do Auto de Infração.

## VOTO

Dos cinco itens que compõem o presente Auto de Infração, estão em discussão apenas os itens 1º, 3º e 5º.

O item 1º acusa “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”.

A defesa faz o reparo de que, muito embora não tenha sido afirmado expressamente pelo autuante, a infração noticiada decorre de uma presunção de omissão de saídas de mercadorias, e nesse sentido sustenta que não há qualquer prova material de que tivesse havido omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Alega que os recursos em questão se referem, em sua totalidade, a empréstimos feitos à companhia pelo acionista Norberto Odebrecht, que se encontram devidamente registrados na contabilidade da empresa. Sustenta que a aludida presunção é inaplicável neste caso porque a empresa comercializa mercadorias submetidas ao regime de diferimento do lançamento ou beneficiadas com redução de 100% da base de cálculo do imposto. Argumenta que tal presunção tem emprego no âmbito do imposto de renda, porém, no caso do ICMS, o mero suprimento de caixa não revela a ocorrência de fato gerador, tanto assim que o STF vem afastando, na seara do ICMS, essa espécie de presunção de saídas de mercadorias em virtude de suprimentos de caixa de origem não comprovada, dando como exemplo o acórdão prolatado no RExt 80.695-4.

A defesa assinala que a empresa autuada tem por objeto social a agricultura, a atividade agroindustrial, a pecuária e a piscicultura, e comercializa mercadorias cujas saídas não geram débitos de ICMS, argumentando que a presunção em que se baseia a autuação é inadequada neste caso, pois o seu estabelecimento se dedica à comercialização de mercadorias cujo imposto é diferido (cacau, látice vegetal e palmito ou pupunha) ou são beneficiadas com a redução da base de cálculo do imposto em 100% (pescados – tilápia), conforme faz prova com as cópias de Notas Fiscais anexas. Argumenta que, se não há débitos de ICMS pela saída regular das mercadorias, não há como presumir que os recursos encontrados no caixa adviessem de sonegação fiscal.

O item em análise (item 1º) diz respeito a “Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada”. Conforme foi observado de passagem pela defesa, o fiscal não acusou – como devia – que houve falta de pagamento de ICMS em decorrência de uma presunção autorizada por lei. Realmente, não atende ao mandamento do art. 39, III, do RPAF dizer-se simplesmente que suprimento de caixa de origem não comprovada denuncia omissão de saídas de mercadorias. Essa descrição foi feita a partir de uma descrição-padrão, constante no sistema de emissão de Auto de Infração por processamento eletrônico. Isso, contudo, não retira o dever do autuante de complementar a descrição da imputação, em atenção ao mandamento do art. 39, III, do RPAF, haja vista que a competência para lavrar Auto de Infração é do auditor, e não do “sistema”.

Para que fique patente a razão da cobrança do imposto neste caso, cumpre fazer alguns esclarecimentos, uma vez que a exigência de ICMS deve ser feita sempre em função da ocorrência de um fato que corresponda à descrição legal da hipótese de incidência, ou seja, a realização de operação de circulação de mercadorias ou a prestação de serviços compreendidos no âmbito de aplicação desse imposto.

A rigor, suprimentos de Caixa de origem não comprovada não constituem fato gerador de nenhum tributo. Quando se apuram suprimentos daquela conta e não há elementos que determinem sua origem, o ICMS não é exigido em virtude desse fato em si, mas com base na presunção legal de omissão de operações mercantis na contabilidade da empresa, ou seja, já que não se tem prova da origem dos recursos, presume-se, até demonstração em contrário, que tais recursos se referem a operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Não obstante essas ponderações, não considero necessário reabrir prazo de defesa, haja vista que, pela excelência da defesa, percebe-se que o defensor compreendeu perfeitamente o teor da imputação.

A defesa argumenta que a presunção legal em que se baseia o fisco é inaplicável neste caso porque a empresa comercializa mercadorias submetidas ao regime de diferimento do lançamento

do imposto (cacau, látice vegetal e palmito ou pupunha) ou beneficiadas com redução de 100% da base de cálculo do imposto (pescados - tilápia). Comenta a razão dessa presunção no âmbito do imposto de renda, porém, no caso do ICMS, o mero suprimento de caixa não revela a ocorrência de fato gerador. Sustenta que, se não há débitos de ICMS na saída das mercadorias, não há como presumir que os recursos encontrados no caixa adviessem de sonegação fiscal.

Foram juntadas como provas Notas Fiscais em que consta a realização de operações com redução da base de cálculo do ICMS em 100%, de operações isentas e de operações com o imposto diferido (fls. 254/452).

Durante a sessão de julgamento, solicitei que a secretaria desta Junta efetuasse pesquisa nas DMAs da empresa. O resultado da pesquisa constitui as peças às fls. 518/523. Os relatórios das DMAs consolidadas dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 indicam a prevalência quase absoluta das operações isentas ou não tributáveis e “outras” em relação às operações tributadas normalmente.

O § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 estabelece uma presunção: em caso de suprimento de caixa de origem não comprovada, presume-se a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a possibilidade de provar a improcedência da presunção.

Neste caso, conforme está demonstrado nos autos, os principais negócios do autuado dizem respeito à produção e comercialização de mercadorias submetidas ao regime de diferimento ou beneficiadas com redução de 100% da base de cálculo do imposto. De acordo com os elementos aduzidos pela defesa, a redução da base de cálculo das operações com pescados tem arrimo no Decreto nº 7.577/99, e o diferimento do imposto nas operações com látices vegetais tem previsão no art. 343, VII, “g”, do RICMS.

O lançamento do item em exame baseia-se numa presunção relativa – a própria lei, após estabelecer a presunção, põe uma vírgula e diz que o contribuinte pode demonstrar a improcedência da presunção.

Note-se que a lei não diz que compete ao contribuinte provar a inexistência de suprimentos de caixa de origem não comprovada (para o contribuinte fazer esse tipo de prova não há necessidade de que a lei o diga, pois tal prova é inerente ao princípio do contraditório e da ampla defesa). A faculdade atribuída ao contribuinte pela lei é para que ele possa fazer a “prova da improcedência da presunção”.

Se a lei admite que o contribuinte faça a “prova da improcedência da presunção”, cumpre ao intérprete identificar qual o fato-indício (provado) e o fato presumido. O fato-indício consiste na existência ou não de suprimentos de caixa de origem incerta. Por seu turno, o fato presumido diz respeito à omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

A presunção, portanto, é esta: até prova em contrário, o estabelecimento teria realizado saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Como, porém, se trata de uma presunção relativa, ela esvai-se total ou parcialmente sempre que é feita prova de que as saídas omitidas dizem respeito a operações não tributáveis, ou porque são isentas, ou porque têm a base de cálculo reduzida em 100%, ou porque têm a incidência do imposto diferida (adiada) para etapa posterior.

Neste Conselho, recentemente, têm sido anulados Autos de Infração envolvendo a presunção em comento, lavrados contra postos de gasolina. Nesta Junta, por exemplo, foi julgado nulo, dentre outros, o Auto de Infração nº 088502.0011/03-2, lavrado contra um posto de combustíveis, por se tratar de um contribuinte que só comercializa mercadorias com imposto pago através do regime de substituição tributária. No julgamento daquele Auto, do qual fui o relator, sustentei que, no caso de um posto de combustíveis (“posto de gasolina”), o que se pode presumir é que realmente

a empresa deixou de declarar receitas decorrentes de vendas (de combustíveis) anteriormente realizadas e também não declaradas, porém, estando encerrada a fase de tributação das revendas (de combustíveis), nos termos do art. 356 do RICMS/97, não há imposto a ser lançado. No tocante aos postos de combustíveis, as decisões de primeira instância de todas as Juntas têm sido confirmadas pelas Câmaras deste Conselho.

Embora a decisão acima referida diga respeito a operações com mercadorias com a fase de tributação encerrada (art. 356 do RICMS/97), o raciocínio aplica-se, igualmente, nos casos de isenções, reduções tributárias e diferimento.

Reduções tributárias (reduções de base de cálculo e reduções de alíquota) são verdadeiras isenções. Tanto as reduções quanto as isenções constituem o que a doutrina denomina de exonerações endógenas, ou seja, exonerações que se manifestam no interior da estrutura da norma jurídica de tributação. Distinguem-se as figuras em comento porque a isenção propriamente dita altera a hipótese da norma jurídica tributária, evitando a sua incidência, ao passo que as reduções tributárias afetam a consequência da norma, excluindo o crédito tributário.

Quanto ao diferimento, trata-se de um fenômeno jurídico que impede a ocorrência do fato gerador do tributo em dado momento, desde que sejam preenchidos determinados requisitos legais. O diferimento altera o momento da ocorrência do fato gerador (aspecto temporal), deslocando-o no tempo, adiando o lançamento e consequentemente o pagamento do tributo. Na verdade, o diferimento é um instituto de natureza híbrida, assemelhando-se, de um lado, à não-incidência, e, de outro, à substituição tributária. Com efeito, no diferimento, desloca-se para o futuro o momento em que o tributo é devido (adiamento da incidência), e muitas vezes substitui-se o devedor “originário” por outro (substituição tributária). Desse modo, o diferimento envolve duas questões básicas: uma diz respeito às pessoas envolvidas na relação jurídica, e a outra, à determinação do momento que desencadeia a incidência tributária.

Volto à questão da presunção do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Conforme já salientei, este Conselho tem anulado Autos de Infração envolvendo a presunção em comento, lavrados contra empresas cujas operações, em sua totalidade ou perto disso, são isentas ou não tributáveis, inclusive no caso de mercadorias tributadas por antecipação.

Em suma, se a presunção legal é de que, no caso de suprimentos de caixa de origem não comprovada, se presuma a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, mas considerando que a própria lei ressalva a possibilidade da prova da improcedência da presunção, entendo que a prova a ser feita é de que não houve operações sem pagamento do imposto. Se a prova é feita, elide-se a presunção, total ou parcialmente.

O lançamento do imposto neste caso foi feito com base numa presunção relativa, prevista na legislação. Os elementos constantes nos autos descharacterizam parte da presunção, haja vista que a maioria absoluta das operações do estabelecimento correspondem a mercadorias enquadradas no regime de diferimento ou gozam de redução total da base de cálculo do imposto.

Seguindo o posicionamento que este Conselho vem adotando, em situações similares, entendendo que o tipo de auditoria empregado no levantamento de que resultou o presente Auto de Infração não deve ser aplicado para a atividade desenvolvida por teste contribuinte – como não se aplica em se tratando de farmácias, postos de combustíveis, livrarias, sapatarias, lojas de autopeças e outros estabelecimentos que comercializem exclusiva ou preponderantemente com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributárias ou com mercadorias não sujeitas ao ICMS.

O lançamento do item 1º é nulo. Fundamento meu voto no art. 18, IV, “a”, do RPAF. A repartição fiscal analisará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento. É evidente

que se o contribuinte, antes do início de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, exime-se de sanções.

O débito do item 2º foi reconhecido pelo sujeito passivo, já tendo até procedido ao seu recolhimento.

Quanto ao item 3º, a defesa declara reconhecer parcialmente o débito levantado, porém discorda de dois lançamentos, cujos valores indica, alegando que as parcelas lançadas já haviam sido pagas. Juntou provas.

O fiscal designado para prestar a informação, após destacar que o autuado reconheceu parcialmente o débito e já recolheu o valor reconhecido, observa que o contribuinte discorda apenas de dois lançamentos, afirmando ter recolhido o imposto na época devida, tendo feito comprovação através de documentos anexos ao processo.

Pelo teor da informação, tem-se a impressão de que o fiscal concorda com a defesa quanto às provas apresentadas. No entanto, não me parece que as provas apresentadas demonstrem o que a defesa alega. Os demonstrativos do levantamento encontram-se às fls. 25 e 46. As parcelas impugnadas pela defesa (fl. 160), de acordo com o demonstrativo fiscal (fl. 46), dizem respeito às Notas Fiscais 4308 e 2519 (no demonstrativo não constam os nomes dos emitentes), nos valores, respectivamente, de R\$175,00 e R\$383,18. As provas apresentadas pela defesa (fls. 453/460) demonstram que foram feitos pagamentos de diferenças de alíquotas nos períodos correspondentes, porém não provam que nos valores pagos estivessem incluídas as quantias objeto da autuação.

Considero que o fiscal designado para prestar a informação deveria ter agido com mais cuidado. Não é pelo fato de o autuante não ter sido ele que a informação pode ser prestada dessa forma. O lançamento tributário é um procedimento vinculado – regrado por lei –, e a vinculação não se esgota no ato inicial do lançamento, diz respeito a todo o seu ciclo de vida, até a extinção do crédito tributário.

Por essas considerações, mantenho o lançamento do débito do item 3º.

Faço o registro de que o autuado reconheceu o débito do item 4º, tendo inclusive providenciado o pagamento.

O item 5º refere-se a uma multa por falta de registro de Notas Fiscais de compra.

O autuado reconheceu em parte o cometimento, e provou que três Notas Fiscais estavam escrituradas.

O fiscal designado para prestar a informação apenas repete o que o contribuinte alegou, sem deixar claro se teria feito a conferência das provas. Ou seja, a informação fiscal foi prestada de forma superficial, sem o devido zelo.

O demonstrativo fiscal do item 5º encontra-se à fl. 33. As parcelas impugnadas pela defesa dizem respeito aos seguintes documentos: Nota Fiscal 315593 de Mogiana, escriturada no dia 1/12/05 (fl. 466); Nota Fiscal 9418, de Indústria de Papéis, escriturada no dia 1/3/06 (fl. 475); Notas Fiscais 318269 e 318270, de Mogiana, escrituradas em 1/3/06 (fl. 478).

Sendo assim, o demonstrativo do débito do item 5º deverá ser refeito, excluindo-se as parcelas relativas a outubro e novembro de 2005, nos valores, respectivamente, de R\$796,80 e R\$209,62. Desse modo, o total do débito remanescente do item 5º passa a ser de R\$2.044,78.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0015/06-3, lavrado contra **FAZENDAS REUNIDAS VALE DO JULIANA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.857,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f”, e inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$2.139,59**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR